



Câmara Municipal de Campo Grande ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Projeto De Lei Legislativo nº 11345/2024

Dispõe sobre tratamento térmico por cremação de animais mortos no município de Campo Grande - MS e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre tratamento térmico por cremação de animais mortos no município de Campo Grande - MS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,

A P R O V A:

Artigo 1. Fica criado o programa para instituir a prática de tratamento térmico por cremação de animais mortos, domésticos ou domesticados, de pequeno e médio porte no município de Campo Grande.

Parágrafo único. Submetem-se também ao disposto nesta Lei os animais mortos provenientes de estabelecimentos de assistência à saúde veterinária e Organizações Não-Governamentais (ONG), que tenham como objeto social o

cuidado e a proteção animal.

Artigo 2. O Município poderá destinar terreno municipal específico para instalação de crematório animal, na forma prevista nesta Lei, através de Serviço Funerário Municipal, ou por terceiros, mediante concessão de serviços.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

§ 1º. Os serviços de cremação, quando executados pelo órgão municipal competente, poderão ter tarifas remuneratórias, conforme aprovação prévia do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 2º. Em caso de Organizações Não-Governamentais (ONG) que tenham como objeto social o cuidado e a proteção animal, bem como, para pessoas que sejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais - CAD único, poderá ser

concedida a gratuidade do serviço.

Artigo 3. Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e funcionamento de fornos crematórios poderão ser feitos por organizações sociais ou pessoas jurídicas de direito privado, comprometidas com a causa animal, as quais para esse fim ficarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Artigo 4. Para efeitos desta Lei, definem-se como:

I - Animais de pequeno e médio porte: animais domésticos ou domesticados que não excedam a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, aferido a partir das patas dianteiras até o alto da cabeça.

II - Cadáver animal: corpo do animal doméstico ou domesticado, inclusive os provenientes de estabelecimentos de assistência à saúde veterinária, residências ou de vias públicas;

III - Carcaça animal: produto de retalhação de animal; **IV** - Cremação: processo de tratamento térmico de redução de restos mortais por desidratação e combustão, ao fim do qual a matéria orgânica constitutiva dos corpos é integralmente consumida, eliminando qualquer risco de contaminação ou propagação de agentes etiológicos efetiva ou potencialmente presentes na matéria de origem. As cinzas resultantes do processo - ossos calcinados - são absolutamente inertes, uma vez constituídas da matriz mineral;

IV - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de resíduos no solo, conforme legislações ambientais e de saúde pública vigentes.

V - Coleta externa: operação de recolhimento dos resíduos definidos nesta Lei, desde o estabelecimento gerador até o sistema crematório ou, quando couber, até a instalação de transbordo;

VI - Forno crematório: equipamento em que, pelas características de construção e operação, se dá, efetivamente, o processo de cremação.

VII - Instalação de transbordo: edificação que abriga equipamento de armazenamento do cadáver ou carcaça animal, sob refrigeração a temperaturas iguais ou inferiores a -4°C (quatro graus Celsius negativos), no aguardo do encaminhamento ao sistema crematório.

VIII - Sistema crematório: conjunto de instalações, recursos e serviços necessários à operação do forno em si de apoio, como administrativo, controle operacional, saúde e segurança ocupacional, e



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

desinfecção de instalações e equipamentos.

IX - Tratamento: aplicação de técnica destinada a eliminar, com eficiência e eficácia, as características de eventuais riscos presentes no resíduo, por meio de processos físicos, químicos ou biológicos.

Artigo 5 - Toda instalação destinada à cremação de animais mortos de pequeno e médio porte deverá ser projetada, implantada e operada conforme a legislação vigente dos órgãos competentes de controle ambiental e de saúde pública.

Artigo 6 - O forno crematório servirá exclusivamente para cremação de corpos cadavéricos, peças anatômicas e de necropsia de animais domésticos ou domesticados, observando a conservação adequada até o momento da cremação.

§ 1º. O forno crematório é objeto de licenciamento ambiental e licenciamento sanitário, na forma da legislação vigente no município.

§ 2º. Quando houver necessidade de fracionamento, de acordo com o porte do animal, este deve ser autorizado previamente pelo órgão de saúde competente.

§ 3º. Fica a critério dos órgãos ambientais estaduais e municipais a exigência do tratamento prévio, considerando os critérios, especificidades e condições ambientais locais.

§ 4º. Poderá ser feita cremação coletiva, com autorização prévia do responsável pelo animal.

Artigo 7. Os sistemas crematórios poderão prestar serviços de cremação de carcaça ou cadáver de animais mortos de pequeno e médio porte sob os regimes de contratação direta, concessão, empreitada, conforme as peculiaridades locais do município onde estejam instalados.

Artigo 8 - Os estabelecimentos de serviços de assistência médico [1] veterinária, incluindo Organizações Não-Governamentais (ONG) de proteção animal, públicos ou privados, deverão:

I - ser cadastrados junto aos órgãos locais de saúde pública;

II - acondicionar os cadáveres e carcaças animal em sacos plásticos conforme ABNT NBR 9191, a serem mantidos sob refrigeração a temperaturas iguais ou inferiores a -4°C (quatro graus Celsius negativos) até o momento da coleta externa;

III - elaborar e entregar, no momento da coleta externa, documentação de transporte, conforme normas vigentes; e



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

IV – Manter em local de fácil acesso e disponível à fiscalização comprovação de coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada, nos termos desta Lei, dos resíduos gerados, por meio de declaração da empresa responsável.

Artigo 9. A empresa que realizar quaisquer dos atos de coleta, transporte ou disposição final de carcaça ou cadáver animal, conforme definidos no art. 4º desta Lei, deverá possuir licenciamento dos órgãos municipais competentes para operar no município de Campo Grande [1] MS.

Artigo 10. É vedada a prática de enterro de animal morto, doméstico ou domesticado, em terrenos edificados ou não edificados, bem como, o descarte de animal morto em vias ou logradouros públicos. Parágrafo único. O infrator estará sujeito às penalidades administrativas previstas nas legislações sanitárias e ambientais, sem prejuízos das responsabilidades cíveis ou criminais aplicáveis.

Artigo 11. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em sanções administrativas a serem aplicadas pelos órgãos de fiscalização sanitário e ambiental do município, conforme legislações vigentes.

Artigo 12. A fiscalização do disposto nesta Lei compete à Secretaria Municipal de Saúde – SESAU e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEMADUR, no âmbito de suas competências.

Artigo 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de Maio de 2024.

PROF. JOÃO ROCHA

VEREADOR PP



Câmara Municipal de Campo Grande ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

João Batista da Rocha
Vereador - PP

Justificativa

JUSTIFICATIVA

Observadas as normas regimentais, submeto à apreciação e deliberação desta Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da responsabilidade da destinação digna e ecologicamente adequada para animal de médio e pequeno porte morto e dá outras providências.

Além das questões práticas no oferecimento de um destino ao corpo do animal, após sua morte, é importante ainda lidar com o luto característico de quem perdeu um companheiro. Cada vez mais integrados e participativos na rotina da vida das pessoas, os animais ganham espaço considerável no seio familiar.

No Município de Campo Grande não existe um local onde as famílias possam cultivar os seus animais de estimação mortos e ter garantido um tratamento digno ao corpo animal, mesmo após a vida. Assim, essa iniciativa, além de mobilizar aspectos sentimentais, apresenta questões relativas à saúde pública e de importante caráter ecológico, uma vez que, frequentemente, dezenas de animais são atirados nas vias públicas e recolhidos em sacos de lixo pelo serviço de coleta de detritos municipal, em decorrência da falta de alternativa para cremá-los em locais devidamente licenciados e de acordo com as leis sanitárias. Quando não falecem em atendimento de clínicas veterinárias, os animais domésticos mortos são descartados de forma inadequada, seja em vias públicas ou enterrados em terrenos edificadas/não edificadas, o que contamina sobremaneira o ambiente, com risco de contaminação de solo, lençol freático e adjacências.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

A Lei n. 209, de 27/12/2012, que instituiu o Código Municipal de Resíduos Sólidos em Campo Grande, classifica animais mortos de pequeno, médio ou grande porte como resíduos especiais, destinados à coleta especial. Tais animais podem vir a falecer em ambiente residencial, em via pública ou em clínicas veterinárias/ONGs. Quando ocorre o óbito nestas, o corpo do animal é tido, para fins de regramentos ambientais e sanitários, como resíduo de serviço de saúde, conforme regulamentos e normas previstas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS). Destacadas tais questões relativas ao tema, cabe elucidar que a gestão de resíduos é compartilhada entre os entes da Administração Pública Direta.

Inclusive, a Resolução CONAMA n. 358, de 29/04/2005 traz regras gerais de classificação de cadáver ou carcaça animal, quando gerados em estabelecimentos de assistência médica veterinária, conferindo as prerrogativas aos órgãos estaduais ou municipais para exigência de tratamento prévio antes da disposição final do resíduo de serviço de saúde (Subgrupo "A4" - cadáver ou carcaça animal).

Ainda que se possa cogitar a disposição final em aterro, sem tratamento prévio, há importante fato a ser frisado quanto ao aspecto ambiental e de saúde pública. É sabido que aterros sanitários possuem vida útil limitada, sendo necessário, a todo custo, reduzir o montante de materiais depositados.

A situação é de preocupação global, posto que, conforme especialistas, o aterro pode ser utilizado por 10 a 15 anos e, após inativação, há ainda monitoramento da área para mitigação dos impactos ambientais decorrentes de gases e chorume resultante do processo.

No aterro sanitário são depositados resíduos sólidos urbanos de todo tipo, o que, evidentemente, resulta em grande despejo de volume diário. A busca por aumentar a vida útil de aterros sanitários acaba por ser o foco do Poder Público, havendo atuação de todas as esferas governamentais.

O projeto proposto visa atender ao anseio social e ambiental/sanitário vigente, visando impedir que tais atos de despejos/enterro inadequados continuem a acontecer. O processo de cremação do cadáver ou carcaça animal tem como resultado geração de cinzas inertes, podendo, por evidência, serem lançadas no ambiente - uma praça pública, por exemplo - sem quaisquer riscos de impactos ambientais.

Busca-se, com o projeto proposto, alternativa viável para amparo ao luto humano na perda do animal de estimação, que, após processo de cremação, tem a possibilidade de recolher cinzas de seu animal e despejar em qualquer espaço que tenha significado afetivo. Ao mesmo tempo, tem-se a possibilidade de redução significativa de disposição final aterros sanitários, que já possuem vida útil reduzida e que recebem grande quantidade de resíduos - que só podem ser dispostos em tal lugar.

Diante do exposto, queremos contar com o apoio dos Senhores Vereadores na direção de aprovar o presente Projeto de Lei que visa criar a responsabilidade da destinação digna de animal de médio e pequeno porte morto e dá outras providências deste município

Campo Grande, 20 de Maio de 2024.



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

PROF. JOÃO ROCHA

VEREADOR PP

Campo Grande/MS, 20 de Maio de 2024.

João Batista da Rocha
Vereador - PP